



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465554 - MG (2023/0305894-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **LUELCI DUARTE MACHADO & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDMAR VOLTOLINI - SP044573**
 GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011
 ISAIAS ARCENIO BATISTA - MG130748
AGRAVADO : **ALINE DE CASSIA DOS REIS GONCALVES**
AGRAVADO : **HOSANA REIS DE REZENDE GONCALVES**
AGRAVADO : **JOAO PAULO DOS REIS GONCALVES**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MARTINS - MG058943**
 LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA AO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465554 - MG (2023/0305894-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **LUELCI DUARTE MACHADO & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDMAR VOLTOLINI - SP044573**
 GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011
 ISAIAS ARCENIO BATISTA - MG130748
AGRAVADO : **ALINE DE CASSIA DOS REIS GONCALVES**
AGRAVADO : **HOSANA REIS DE REZENDE GONCALVES**
AGRAVADO : **JOAO PAULO DOS REIS GONCALVES**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO MARTINS - MG058943**
 LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA AO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 83. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "É inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luelci Duarte Machado & Cia Ltda. contra a decisão de fls. 353/357, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por meio do qual pretendia a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, em ação indenizatória, manteve a decisão singular que indeferiu a denunciação à lide do DNIT.

Alega a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 83 desta Corte, por não haver entendimento consolidado entre as Turmas do STJ quanto à possibilidade de denunciação à lide que prevê responsabilidade de terceiro. Defende que a responsabilidade pela reparação dos danos incumbe ao DNIT, a quem compete a manutenção da rodovia em perfeitas condições de tráfego.

Aduz que as questões relativas à possibilidade de denunciação da lide e à ilegitimidade da parte não ensejam o reexame fático-probatório dos autos, mas tão somente a sua reavaliação.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela parte ora agravante, mantendo a decisão singular que, em ação indenizatória, indeferiu a denunciação à lide do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

No caso em questão, a Câmara Cível considerou incabível a denunciação à lide, por não verificar possibilidade de direito de regresso, e sim a pretensão da parte agravante de eximir-se de sua responsabilidade.

Confira-se a fundamentação exarada no acórdão (fls. 246-247):

A fim de dirimir a lide assinala-se que pretende o agravante, em ação indenizatória ajuizada pelos agravados, a denunciação da lide do DNIT, sob o fundamento de ser do órgão público a culpa pelo acidente, em razão do acúmulo de água na pista por desídia na manutenção da rodovia, o que causou a aquaplanagem.

A propósito, a norma do artigo 125 do CPC estabelece as hipóteses nas quais é cabível a denunciação da lide, constando expressamente no §1º, do referido dispositivo que o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando houver o indeferimento:

[...] Analisando detidamente os autos não se verifica a possibilidade de denunciação da lide, pois a pretensão do agravante não se insere em nenhuma das hipóteses retro citadas.

Isso por que a denunciação deve ser deferida quando existente a possibilidade de direito de regresso e não em casos em que o denunciante pretende simplesmente se eximir de sua responsabilidade, atribuindo-a, com exclusividade, ao denunciado.

Em se tratando de denunciação da lide, não é possível sua aplicação quando o denunciante entende ser parte ilegítima para responder a demanda, não podendo ser o instituto manejado apenas como meio de defesa do réu, que atribui ao denunciado a responsabilidade pelos prejuízos causados.

Assim, a denunciação da lide é inadmissível quando o reconhecimento da responsabilidade do denunciado exclua a do denunciante.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "[...] é inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso [...]" (AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denúncia da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.

5. A denúncia da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexistente impedimento para que a denúncia da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual.

Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denúncia da lide.

(REsp n. 2.001.443/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da

responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021)

Assim, sendo o acórdão recorrido harmônico ao entendimento do STJ, cabível a aplicação da Súmula 83/STJ.

No tocante à legitimidade, consignou-se no aresto combatido que, "[...] em que pese não ser o agravante o condutor do veículo no momento do acidente, o fato de ser o proprietário, por si só, o legitima a figurar no polo passivo da demanda. Se agiu com culpa, ou não, e se terá o dever de indenizar, é questão de mérito e demanda prova. Logo, o agravante possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda" (fl. 248).

Em tal moldura fática, a reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local - acerca da denunciação da lide e da legitimidade passiva -, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.554 / MG

Número Registro: 2023/0305894-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000221919434001 10000221919434002 10000221919434003 19194420420228130000
50059241820198130287

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUELCI DUARTE MACHADO & CIA LTDA

ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573

GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011

ISAIAS ARCENIO BATISTA - MG130748

AGRAVADO : ALINE DE CASSIA DOS REIS GONCALVES

AGRAVADO : HOSANA REIS DE REZENDE GONCALVES

AGRAVADO : JOAO PAULO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADOS : MAURÍCIO MARTINS - MG058943

LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUELCI DUARTE MACHADO & CIA LTDA

ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573

GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO - SP175011

ISAIAS ARCENIO BATISTA - MG130748

AGRAVADO : ALINE DE CASSIA DOS REIS GONCALVES

AGRAVADO : HOSANA REIS DE REZENDE GONCALVES

AGRAVADO : JOAO PAULO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADOS : MAURÍCIO MARTINS - MG058943

LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025